



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 631/2019/GM-MME

Brasília, 5 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **SORAYA ALENCAR DOS SANTOS**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília – DF

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em <u>09/09/19</u> às <u>14 h 30</u>	
<u>DANIL</u> Servidor	<u>8826 Fo</u> Ponto
Portador	

Assunto: **Requerimento de Informação nº 865/2019.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 649/19, de 31 de julho de 2019, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 865, de 2019, de autoria do Deputado Ricardo Izar (PP-SP), por meio do qual "*Solicita ao Sr. Ministro de Minas e Energia que requeira ao Diretor Geral da Agência Nacional de Mineração explicações e informações sobre o tamanho máximo das áreas permitidas, especialmente para substâncias com aplicação na construção civil. A entrega das informações deve ser de forma impressa e digital*".
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 233/2019/GAB-DG/DIRC, de 20 de agosto de 2019, acompanhado de DESPACHO SEI Nº 24/COTIL/2019, de 19 de agosto de 2019, e planilha em *Compact Disc - CD*, da Agência Nacional de Mineração - ANM, contendo esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 06/09/2019, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319589** e o código CRC **910B5B69**.



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM)

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020
Telefone: (061)3312-6862 / 3312-6828 - <http://www.anm.gov.br>

Ofício nº 233/2019/GAB - DG/DIRC

Brasília, 20 de agosto de 2019.

Ao Senhor

HUGO OLIVEIRA

Assessor Especial do Ministro para Assuntos Institucionais

Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios - Bloco U,

CEP: 70065-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 865/2019.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48051.002362/2019-84.

Senhor Assessor,

Em resposta ao Ofício nº 198/2019/ASPAR/GM-MME, de 9 de agosto de 2019, referente ao Requerimento nº 864/2019, de autoria do Sr. Ricardo Izar e Outros, encaminho a Vossa Senhoria o DESPACHO SEI Nº24/COTIL/2019 e a Planilha, contendo as informações solicitadas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kiomar Oguino, Chefe de Gabinete da Diretoria-Geral**, em 20/08/2019, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0573192** e o código CRC **D00AB213**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48051.002362/2019-84

SEI nº 0573192



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor de Autarquia Norte - SAUN Quadra 01 Bloco B 107 - A, Edifício DNPM SEDE - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70041-903

Telefone: 3312-6610

www.anm.gov.br

DESPACHO SEI Nº24/COTIL/2019

Processo: 48051.002362/2019-84

Interessado(s): Deputado Ricardo Izar

Destinatário(s): Superintendência de Produção Mineral

Senhor Superintendente,

Considerando a solicitação feita pelo Deputado Ricardo Izar PP-SP (atinentes ao Requerimento de Informação (RI) nº 865, de 2019), ao Sr. Ministro de Minas e Energia, que encaminhou ao Diretor Geral da Agência Nacional de Mineração, solicitando explicações e informações sobre o tamanho máximo das áreas permitidas, especialmente para substâncias com aplicação na construção civil.

Esta coordenação tem os seguintes dados e esclarecimentos:

Quanto a 1ª solicitação:

- Relação de requerimentos novos, protocolados entre janeiro de 2007 e junho de 2019, para as seguintes substâncias: areia industrial, areia com aplicação direta na construção civil, arenito industrial e arenito com aplicação direta na construção civil e brita, devendo constar nessa relação as seguintes informações:
 1. Regime de requerimento;
 2. Área inicialmente requerida
 3. Fase atual do processo
 4. Estado e Município de localização do processo;
 5. Substância mineral requerida;
 6. Número do Processo minerário,
 7. Área atualmente em vigência, ou outorgada pelo DNPM/ANM.
 8. Em caso de redução de área, apresentar a motivação para redução (legal ou técnica);
 9. Em caso de redução de área, apresentar ainda: Destinação da área remanescente (disponibilidade, área livre ou cessão de direitos minerários), devendo conter o número dos processos originados, substância mineral, tamanho da área, município e estado onde está localizado

A resposta encontra-se anexada em planilha excel documento SEI nº 0572132;

Quanto a 2ª solicitação:

- Apresentação de legislação referente ao tamanho de área máxima permitido para

requerimento das substâncias: areia industrial, areia com aplicação direta na construção civil, arenito industrial e arenito com aplicação direta na construção civil e brita, contendo a legislação e tamanho de área máxima atualmente permitida, e alterações ocorridas no decorrer do tempo.

O arcabouço jurídico que trata de limitação de área em requerimentos junto a ANM vem do Decreto Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967, em seu Art. 25, que estabelece a fixação de limites máximo em Portaria do Diretor-Geral do DNPM, conforme se vê:

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Cabe asseverar que a legislação que trata de limitação de áreas para extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil é a Lei. 6.567 de 24 de setembro de 1978, que em seu parágrafo único do Art. 1º, estabelece que:

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. grifos nosso

No tocante as substâncias de uso industrial, são regidos pela Portaria DNPM nº 155 de 12 de maio de 2016, que no seu Art. 42, estabelece que:

Art. 42. Nos regimes de autorização e concessão o título ficará adstrito às seguintes áreas máximas:

I – 2.000 (dois mil) hectares:

- a) substâncias minerais metálicas;
- b) substâncias minerais fertilizantes;
- c) carvão;
- d) diamante;
- e) rochas betuminosas e pirobotuminosas;
- f) turfa; e
- g) sal-gema;

II – 50 (cinquenta) hectares:

- a) as substâncias minerais relacionadas no art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978;
- b) águas minerais e águas potáveis de mesa;
- c) areia, quando adequada ao uso na indústria de transformação;
- d) feldspato;
- e) gemas (exceto diamante) e pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral; e
- f) mica.

III – 1.000 (mil) hectares:

- a) rochas para revestimento; e
- b) demais substâncias minerais.

§ 1º Nas áreas localizadas na Amazônia Legal definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, o limite máximo estabelecido para as substâncias minerais de que trata o inciso I e para a substância mineral caulim, será de 10.000 (dez mil) hectares.

§ 2º Consideram-se rochas para revestimento, para os fins do disposto no inciso III, as rochas adequadas ao uso ornamental e para revestimento que revelem características tecnológicas específicas, adequadas para fins de desdobramento em teares, talhas-bloco, monofios ou

processos de corte, dimensionamento e beneficiamento de face.

Art. 43. No regime de licenciamento o título ficará adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978.

Cabe aqui asseverar que não houveram alterações no tamanho de áreas para extração de substâncias de uso imediato na construção civil, conforme já mencionado acima, a lei é de 1978.

Quanto a 3ª solicitação:

- Que indicadores foram levados em conta para estas alterações legislativas?

As alterações legislativas foram introduzidas pela Lei 6.567/1978, já mencionada e transcrita acima, sendo a competência exclusiva do Congresso Nacional, não sendo de conhecimento desta coordenação quais indicadores foram levados em consideração para tal alteração.

Quanto a 4ª solicitação:

- Estimativa do tempo de análise para um processo de 1.000 hectares? (Citar o minério e o tempo para cada minério individualmente)

Existem diversas variáveis que influenciam na análise de um processo minerário, a exemplo complexidade do bem mineral (quantidade de trabalho executado na área objetivada), regime que esta sendo requerido, se houve ou não lavra clandestina na área objetivada, necessidade ou não de se utilizar parâmetros geo-estatísticos para análise da cubagem efetuada, verificação de rastreabilidade das amostras coletadas para ensaios tecnológicos, dentre outros que se fazem necessários a perfeita instrução processual.

Assim podemos afirmar que a área requerida tem pouca ou nenhuma interferência no prazo de análise de um processo, mas sim as diversas condicionantes acima citadas.

Quanto a 5ª solicitação:

- Estimativa do tempo de análise de um requerimento de 50 hectares? (Citar o minério e o tempo para cada minério individualmente)

Existem diversas variáveis que influenciam na análise de um processo minerário, a exemplo complexidade do bem mineral (quantidade de trabalho executado na área objetivada), regime que esta sendo requerido, se houve ou não lavra clandestina na área objetivada, necessidade ou não de se utilizar parâmetros geo-estatísticos para análise da cubagem efetuada, verificação de rastreabilidade das amostras coletadas para ensaios tecnológicos, dentre outros que se fazem necessários a perfeita instrução processual.

Assim podemos afirmar que a área requerida tem pouca ou nenhuma interferência no prazo de análise de um processo, mas sim as diversas condicionantes acima citadas.

Por fim cabe asseverar que todos os dados foram extraídos do cadastro mineiro em 15/08/2019, devendo o destinatário buscar suas atualizações no link <https://sistemas.dnpm.gov.br/SCM/extra/site/admin/Default.aspx>; bem como demais informações que julgar necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Moacyr Carvalho de Andrade Neto, Coordenador de Outorga de Títulos de Lavra**, em 19/08/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.anm.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0565041** e o código CRC **4A17F24E**.
